

VOTO

Por atenderem aos requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela empresa Laticínio Grupiara Ltda. contra o Acórdão 1.872/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades identificadas na Fundação de Ação Comunitária (FAC), durante a execução do programa público “Programa do Leite”.

2. O presente processo se originou de fiscalização realizada com o intuito de verificar a regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), nos exercícios de 2005 a 2010, para a operacionalização do mencionado programa.

3. O programa em questão era executado pela FAC, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba, e tinha como objetivo precípuo a promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias de baixa renda, por meio de ações de combate à fome e à desnutrição infantil, com grande alcance social.

4. Responsável pela distribuição de aproximadamente 120 mil litros de leite por dia às famílias carentes do estado, com público-alvo composto por crianças na faixa etária de 6 meses a 6 anos, além de gestantes, nutrízes e idosos, o programa se destinava a beneficiar também os pequenos produtores de leite da região do semiárido paraibano, de modo a contribuir para a geração de emprego e renda no estado.

5. Após a extinção da FAC, em dezembro de 2014, o programa foi assumido pela Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária.

6. A Lei 11.326/2006 e as Resoluções 16/2005 e 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos/PAA, estabeleceram os critérios de elegibilidade para a participação de produtores e de consumidores e subordinaram a aquisição do produto somente aos pequenos fornecedores regularmente inseridos no programa.

7. A auditoria deste Tribunal realizada pela então Secex/PB verificou a existência de várias irregularidades, tais como o fornecimento de leite a pessoas não enquadradas nas regras do programa; incerteza quanto ao efetivo fornecimento do leite pelos pequenos produtores para beneficiamento e posterior distribuição; manipulação das quantidades distribuídas; adição de água além dos limites estabelecidos; existência de produtores “fantasmas”, dentre outras.

8. A fiscalização concluiu que essas irregularidades eram praticadas pelas entidades de laticínio, com a conivência da FAC. Tais instituições seriam as responsáveis por informar à fundação, por meio de listagens periódicas, os produtores dos quais coletavam o leite, além dos quantitativos fornecidos por cada um.

9. A unidade técnica fundamentou suas conclusões em informações obtidas por meio da Operação Amalteia, desencadeada pelo Ministério Público Federal em conjunto com a Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.

10. Em síntese, as falhas observadas na operação policial foram a adição indevida de produtos químicos para prolongar irregularmente a validade do produto, a adulteração fraudulenta das quantidades fornecidas, beneficiadas e distribuídas, a existência de produtores “fantasmas” cadastrados pelas empresas, além de retenção, pelas usinas, de documentos pessoais e cartões de produtores.

11. Diante desse quadro, o Tribunal determinou, por intermédio do Acórdão 4.416/2013-TCU-1ª Câmara, dentre outras medidas, a constituição de tomadas de contas especiais apartadas para cada uma das associações ou entidades beneficiadoras de leite envolvidas. Em cumprimento à decisão, foram autuados 36 processos, cada um deles contendo os ex-presidentes da FAC e uma entidade de laticínio específica no rol de responsáveis.

12. O presente processo tratou da conduta da empresa Laticínio Grupiara Ltda., bem como dos Srs. Gilmar Aureliano de Lima e Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-presidentes da FAC, e culminou no julgamento pela irregularidade das contas dos envolvidos, a condenação solidária ao pagamento do débito apurado e a aplicação de multa aos responsáveis.

13. A condenação, nestes autos, decorreu da constatação de irregularidade na execução do mencionado programa, qual seja, a contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, por não portarem a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) válida e/ou por deterem vínculo empregatício com a Administração Pública, bem assim pela não comprovação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas.

14. As questões relacionadas à manipulação das quantidades distribuídas e à adulteração do leite fornecido não foram, neste momento, objeto de análise neste processo, ante a ausência de indícios mais robustos que evidenciassem a prática desses atos por cada um dos laticínios e a apuração do quantitativo do leite fornecido com os problemas mencionados, de forma a possibilitar a estimativa do correspondente débito, na forma disciplinada pelo art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal.

15. Após a análise detida dos argumentos recursais apresentados, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs o provimento dos recursos, para afastar o débito originalmente imputado, mantendo a irregularidade das contas apenas dos gestores.

16. O MPTCU, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concordou com a proposta da unidade técnica.

17. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito do presente recurso.

II

18. Na sequência, cuido de analisar separadamente a responsabilidade do laticínio e dos gestores envolvidos.

19. A empresa Laticínio Grupiara Ltda. foi responsabilizada nos autos pela contratação e pagamento de pessoas estranhas ao programa do leite, que não portavam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) válida ou possuíam vínculo empregatício com a Administração Pública, bem assim pela não comprovação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas.

20. O Ofício 2000/2013-TCU/SECEX-PB, de 20/12/2013 (peça 11), que promoveu a citação da referida pessoa jurídica, apontou como irregularidades que deveriam ser esclarecidas, as seguintes:

a) Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas [...]

b) Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas [...]

21. Passo a tratar, a seguir, de cada uma dessas irregularidades.

22. A primeira delas diz respeito à contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, quer diante da ausência da DAP, quer ante a constatação de vínculo empregatício entre tais pessoas e a Administração Pública.

23. Conforme normativo que regulamentou o Programa de Aquisição de Alimentos – Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA – Leite), regulamentado pela Resolução 37/2009 do Grupo Gestor do PAA, os produtores de leite, para participarem do programa, deveriam atender os

requisitos de capacidade de produção e apresentar o documento intitulado Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

24. A DAP, com validade de até seis anos para pessoas físicas, poderia ser emitida por diversas instituições credenciadas, como a Emater, o Incra, associações e sindicatos de produtores rurais, dentre outros, conforme estabeleceu a Portaria MDA 47/2008, em seus artigos 3º e 9º.

25. Tal documento constituía instrumento hábil de identificação dos agricultores familiares e permitia-lhes o acesso às ações e políticas públicas dirigidas àquela categoria.

26. Para sua validade, a DAP deveria ser assinada pelos beneficiários e pelo agente emissor vinculado a órgão ou entidade autorizado a emitir o referido documento (art. 15 da Portaria MDA 47/2008).

27. Consoante o art. 21 da então vigente Portaria 85/2008 da Secretaria de Agricultura Familiar – SAF, as DAPs poderiam ser emitidas manualmente ou por meio eletrônico. As primeiras, a partir de dezembro/2008, somente produziram efeitos legais “após o registro na base de dados e a efetivação da validação pela SAF”.

28. A auditoria realizada por este Tribunal verificou que a base de dados dos produtores rurais cadastrados no programa mantido pela FAC, referente aos exercícios de 2005 e a 2010, não guardava compatibilidade com a base de dados do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). Os pagamentos efetuados a produtores integrantes do cadastro da FAC e que não foram encontrados na base de dados do Ministério fundamentaram as citações realizadas por esta Corte de Contas no bojo das 36 tomadas de contas especiais instauradas.

29. No decorrer da auditoria, as entidades de laticínio anexaram diversas declarações de aptidão que teriam sido emitidas manualmente pelos órgãos emissores, notadamente a Emater/PB, e que não teriam sido informadas ao então MDA, motivo pelo qual não constavam no banco de dados do ministério.

30. O ministério confirmou a validade da maioria delas, apontando, para algumas, as seguintes falhas: (i) ausência de assinatura do agricultor ou do agente emissor; (ii) dificuldades de identificação das informações de alguns campos; e (iii) emissão após dezembro de 2008 sem registro na base de dados do MDA.

31. As DAPs validadas pelo MDA foram aceitas pela auditoria, que reduziu o montante dos débitos então apurados.

32. Quanto aos demais produtores com documentos impugnados, foram apresentadas, nas alegações de defesa, as listas da FAC contendo o nome do produtor, seu número de CPF e da DAP, sem que, entretanto, tenham sido justificadas as falhas de preenchimento apontadas pelo concedente e a discrepância entre as listas da FAC e do ministério.

33. Em relação à contratação de produtores em situação irregular e à responsabilidade pela verificação das condições para a participação no programa em exame, alinho-me ao entendimento firmado pelo TCU nos Acórdãos 3.575/2019 e 3.726/2019, ambos prolatados pela 1ª Câmara deste Tribunal (Relator Min. Benjamin Zymler), segundo o qual não seria exigível que os laticínios fiscalizassem as atividades de terceiros ou da própria administração pública, enquanto emissoras das DAPs, conforme excerto do voto a seguir transcrito:

55. Quanto ao laticínio, consoante o termo de contrato assinado entre ele e a Fundação de Ação Comunitária (FAC), cabia fornecer, dentre outros, os seguintes documentos quando da solicitação dos pagamentos:

“a) Nota fiscal contendo a descrição do quantitativo do produto, preço unitário do litro acompanhada das segundas vias dos recibos de entrega padrão, devidamente assinados pelos responsáveis (locais credenciados pela FAC nos respectivos postos de distribuição/municípios;

b) Relação impressa dos Agricultores Familiares, com nome, CPF, DAP, quantidade e valor do leite produzido e entregue individualmente por cada um, preenchido pela respectiva Associação dos Pequenos Produtores de leite da região,' acompanhada de arquivo magnético (disquete ou similar);

c) Termo de Responsabilidade, emitido por cada uma das Associações dos Agricultores Familiares ... declarando serem os mesmos pequenos produtores de leite paraibanos enquadrados nas normas do Programa do Leite da Paraíba e do Convênio do Governo Federal com o Governo do Estado;" (Grifou-se). (Cláusula Quinta – peça 48, p. 244, do TC 004.633/2011-3).

55. Veja-se que deveriam ser apresentados recibos de entrega aos beneficiários do leite e que não houve a impugnação desses documentos, o que daria a presunção de que todo o leite ressarcido pela FAC foi objeto de pasteurização e distribuição, tal qual estabelecido nas normas do Programa.

56. Por outro lado, era pré-requisito para a coleta do leite que o produtor detivesse a DAP, cuja legitimidade seria atestada pelas associações dos agricultores familiares. Esses documentos eram encaminhados para a FAC a qual processava os pagamentos dos laticínios e dos produtores.

57. Ou seja, o laticínio baseava-se em documentos emitidos pelas instituições com prerrogativa normativa para tanto, o que conferia a esses documentos a presunção de legitimidade. Ademais, a relação de produtores, acompanhada do número da DAP era submetida à FAC, a qual tinha o poder-dever de apreciar a legitimidade da relação antes de autorizar os pagamentos, quer aos laticínios quer aos produtores.

58. Não entendo, pois, ser exigível que os laticínios fiscalizassem as atividades de terceiros ou da própria administração pública, enquanto emissoras das DAP. Isso porque um mero instrumento contratual não pode delegar a particulares poderes ínsitos à administração pública.

59. Sob essa ótica, entendo que devem ser interpretados o artigo 8º, inciso III, da Resolução 37/2009, o qual estabelece que as entidades de laticínio deverão “manter cadastro dos beneficiários produtores mensalmente atualizado no local de beneficiamento do leite para fiscalização do MDS”, dentre outras atribuições.

60. Ou seja, a manutenção do cadastro diz respeito ao arquivo da lista de produtores de cujo leite foi coletado com o intuito de possibilitar a fiscalização pelo Ministério concedente. Entendimento semelhante parece-me que deva ser conferido à seguinte cláusula contratual que estabelecia como obrigação do laticínio: “Manter permanentemente atualizado o cadastro das Associações e dos Agricultores Familiares a elas vinculadas, que são fornecedores de leite, tanto em meio impresso como em magnético, atentando para o controle sanitário do rebanho em produção, conforme a legislação vigente;” (Cláusula Oitava, inciso II, alínea ‘I’) (peça 48, p. 246, do TC 004.633/2011-3).

61. Nessa linha, também extraio desse dispositivo a obrigação de o laticínio manter em arquivo as suas ações referentes aos produtores rurais, não atingindo, portanto, o alcance dado pelos pareceres precedentes no sentido de que esse dispositivo estaria conferindo poderes de polícia ou de controle sobre os atos da administração ou de terceiros e mormente verificar a legitimidade das DAP emitidas.

62. Em sendo assim, ante a ausência de outros questionamentos, o que se verifica é que o laticínio cumpriu com suas obrigações contratuais, quais sejam, adquiriu o produto de produtores com a indicação dos atores competentes de que seriam aptos ao programa, beneficiou o leite e o distribuiu aos consumidores também indicados pela contratante.

63. Creio, pois, que deva ser afastada a responsabilidade do laticínio referente aos pagamentos a produtores não elegíveis para o programa.

34. Com os elementos constantes dos autos, não há como deixar de aplicar, também ao Laticínio Grupiara Ltda., o entendimento de que não seria exigível que os laticínios fiscalizassem as atividades de terceiros ou da própria administração pública, enquanto emissoras das DAPs.

35. Tal exigência foi inadequadamente prevista nos 36 instrumentos contratuais firmados com os laticínios, com base na Resolução 36/2009 (do grupo gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite). Portanto, nesse aspecto todos encontram-se em situação jurídica idêntica aos casos tratados, por exemplo, nos processos que resultaram nos já mencionados Acórdãos 3.575/2019 e 3.726/2019, ambos da 1ª Câmara.

36. O outro ponto que merece ser analisado, diz respeito à ausência de comprovação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite, o justificou a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e a suas condenações ao ressarcimento dos valores envolvidos.

37. Ocorre que, segundo evidenciado pela unidade técnica, não há no processo impugnação dos recibos de entrega do leite aos beneficiários, o que permitiria presumir que todo o leite ressarcido pela FAC foi objeto de pasteurização e distribuição, tal qual estabelecido nas normas do programa.

38. Sobre o tema, esclarecedora a análise realizada pela unidade técnica que passo a transcrever literalmente:

6. Observando o *modus operandi* relatado na denúncia criminal apresentada (peça 245, p. 18-19), é de se verificar que os pagamentos aos produtores rurais eram sempre precedidos de DAP's falsificadas (pessoas que efetivamente não eram produtoras de leites ou de produtores com capacidade inferior), sendo que **“o dono do laticínio incluiria nessa conta o leite obtido de produtores não cadastrados por não atenderem os requisitos do PROGRAMA”**, podendo esse processo de falsificação ser realizado tanto pelo dono do laticínio ou por intermediários.

7. Ou seja, do ponto de vista formal e apenas tomando como base a narrativa apresentada pelo Parquet Federal, a irregularidade praticada pelos laticínios pressupunha a entrega de quantitativo de leite equivalente aos valores pagos pela FAC (estando circunscrita a irregularidade apenas à captação de produtores que não eram agricultores familiares), mitigando substancialmente o débito apurado pela totalidade dos valores pagos a produtores com DAP irregulares, uma vez que os valores pagos pela FAC teriam compatibilidade com os preços de mercado, nos termos da Lei 12.512/2011:

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, **aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA**; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

8. Deste modo, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) não importava pagamento de subsídios financeiros aos produtores (ou aos falsos produtores), uma vez que os preços pagos pelo gênero alimentícios eram compatíveis com os preços de mercado, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano ao erário por eventual locupletamento de subsídios concedidos.

39. Assim, na mesma linha adotada nos Acórdãos 3.575/2019 e 3.726/2019, ambos da 1ª Câmara, entendo inexistir prova nos autos que permita afirmar que o fornecimento de leite por pessoas eventualmente inaptas a participar do programa implicou, por si só, a ausência de recebimento, beneficiamento e distribuição do produto à população. Em vista disso, entendo deva ser afastado o débito correspondente.

40. A deliberação de afastar o débito constante do acórdão *a quo* deve aproveitar aos demais responsáveis, nos termos do art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal.

41. Diante disso, na linha adotada nos julgados anteriores deste Tribunal, ante a ausência de indícios específicos de eventual irregularidade na atuação da empresa Laticínio Grupiara Ltda., entendo que deva ser dado provimento ao recurso subscrito pelo laticínio, para afastar sua responsabilização nestes autos, em relação especificamente aos itens objeto da citação realizada.

III

42. Ocorre que o Laticínio Grupiara Ltda. foi mencionado em operação da Polícia Federal, denominada Operação Amalteia, o que motivou o Acórdão 5.916/2019-TCU-1ª Câmara a determinar à unidade técnica que diligenciasse aos órgãos competentes com vistas a trazer aos autos elementos que permitissem aferir a responsabilidade da pessoa jurídica no caso em apreço.

43. Isso porque, além dos fatos apurados neste processo, a operação policial mencionou a existência de indícios do fornecimento de leite desprovido das qualificações técnicas previstas na norma sanitária, o que poderia levar à responsabilização do laticínio e à impugnação integral dos valores pagos.

44. A unidade técnica fez juntar aos autos os resultados obtidos com a diligência determinada (peças 237-247) encaminhados pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal na Paraíba, pelo Ministério Público Federal no Estado da Paraíba e pela Justiça Federal da Paraíba.

45. Além disso, já havia nos autos outros elementos, oriundos da mencionada operação da polícia federal, que trataram da atuação do laticínio em apreço (peças 185, 188, 198, 209, 215, 216, 222, 223 e 224).

46. Com relação à qualidade do leite fornecido pela Grupiara, o Ofício 002/GAB/NIP/SR/PB, subscrito pela Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba e endereçado à Juíza Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal na Paraíba (peça 215, p. 82 e seguintes), evidencia os artificios adotados pela empresa para aproveitar leite com elevado grau de acidez e sem possibilidade de, em condições normais, ser pasteurizado.

47. Dentre os novos elementos juntados aos autos, destaco a denúncia apresentada contra os diversos laticínios, dentre eles o Grupiara (peça 245, p. 83), que aponta a adulteração do leite pela adição de água ou de elementos estranhos a sua composição, conforme trecho a seguir transcrito, *verbis*:

205. O resultado do exame químico realizado em 3 (três) amostras (fls. 223/241 – IPL 374/2011, Apenso IV) evidencia a adição de água em todas as amostras, bem como a adição de substância alcalina no leite da amostra 02. Segundo o perito, a adição de água dilui os nutrientes, reduzindo o valor nutritivo do produto.

206. O leite coletado no Laticínio GRUPIARA, a teor do que dispõe o art. 543 do RIISPOA, é considerado fraudado, adulterado ou falsificado, em razão da adição de água (amostras 01, 02 e 03) e de elementos estranhos à sua composição (amostra 02).

48. O que os elementos acostados aos autos noticiam é a prática segundo a qual, para garantir o aproveitamento do leite coletado, mesmo quando em condições que não suportariam o beneficiamento, alguns dos laticínios investigados costumavam adulterar o leite utilizando substância química para correção da acidez. E, ainda, para aumentar a margem de lucro, adicionavam água ao produto, realizavam o desnate do leite e misturavam leite de vaca ao leite de cabra.

49. Com relação à ação penal em curso, há informação de que até o presente momento não foram realizadas audiências de instrução criminal, razão pela qual a ação penal está instruída essencialmente com os documentos anteriormente produzidos no inquérito policial e que já eram de conhecimento deste Tribunal.

50. Observo que a entrega do leite impróprio para o beneficiamento e consumo, conquanto apresente gravidade suficiente e tenha impacto direto na avaliação da existência ou não de débito a ser imputado ao laticínio, não foi incluída no ofício de citação originalmente a ele endereçado por este Tribunal (peça 11).

51. Dessa forma, em observância aos princípios do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa, haveria necessidade do retorno dos autos ao relator *a quo*, a quem

incumbiria avaliar a conveniência e oportunidade da expedição de nova citação ao laticínio, com vistas a apurar o fornecimento fraudulento do leite no respectivo programa.

52. Ocorre que, conforme evidenciou a unidade técnica, não foram produzidas novas provas que pudessem vincular o laticínio, de forma segura, àquelas condutas, nem restou apurado o quantitativo de leite adulterado, com vistas à estimativa do débito correspondente, em atenção ao disposto no art. 210, inciso II, do RITCU, que determina a adoção dos procedimentos necessários à quantificação do débito em valor que não exceda o real devido.

53. A unidade técnica alerta para o fato de que mesmo com a expedição de novas citações, o processamento do feito no âmbito desta Corte de Contas poderia ser obstaculizado pelo regime limitado de provas no âmbito dos processos de TCE, motivo pelo qual entende contraproducente a adoção de tal medida.

54. Corroborar a preocupação da unidade técnica o fato de que a representação elaborada pela Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba (peça 215, p. 84) tenha feito menção à necessidade de um maior aprofundamento das investigações quanto ao tema, conforme excerto a seguir transcrito:

Embora não haja comprovação do uso da soda, citada no diálogo, para corromper o leite produzido pelo laticínio GRUPIARA, faz-se necessário o aprofundamento das investigações, uma vez que, esse diálogo e, principalmente, os que serão analisados a seguir, demonstram que JOAQUIM [dono do laticínio Grupiara] se utilizaria de artifícios para “não perder” leite com elevado grau de acidez e sem possibilidade de, em condições normais, ser pasteurizado.

55. Dessa forma, em atenção ao princípio da racionalidade administrativa, acompanho o entendimento da unidade técnica de que o retorno dos autos ao relator *a quo* não proporcionará, neste momento, resultados satisfatórios, haja vista a fase inicial da ação penal noticiada neste processo e a ausência de evidências mais robustas sobre as irregularidades aqui mencionadas.

56. Diante disso, ainda que entenda que deva ser dado provimento ao recurso, proponho não sejam julgadas as contas do laticínio, à semelhança dos Acórdãos 3.575/2019 e 3.726/2019, ambos da 1ª Câmara, dada a existência de fatos ainda não devidamente apurados e em discussão em ação penal própria.

57. Nessa linha de raciocínio, proponho a exclusão do Laticínio Grupiara Ltda. da relação processual e a expedição de determinação à unidade técnica para que acompanhe o desenrolar da ação penal em tramitação no Poder Judiciário, representando ao TCU em caso de comprovadas as irregularidades ora tratadas, na mesma linha adotada pelos Acórdãos 13.926/2020-TCU- 1ª Câmara e 13.927/2020-TCU- 1ª Câmara, que trataram de casos similares.

IV

58. No que tange à Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga, ora recorrente, sua condenação justificou-se, nos termos expressos no voto condutor do acórdão recorrido, no fato de que a então presidente da FAC teria deixado de empreender esforços necessários e exigidos para que os objetivos do programa fossem adimplidos.

59. Destaco que as alegações de defesa da gestora nestes autos foram as mesmas apresentadas nos diversos processos em tramitação neste Tribunal, já tendo esta Corte de Contas se debruçado na análise de cada uma delas.

60. Assim, acompanho a manifestação da unidade técnica, quanto à responsabilização da mencionada gestora, cuja análise incorporo às minhas razões de decidir.

61. Na linha defendida nos acórdãos anteriormente proferidos por este Tribunal nas tomadas de contas especiais instauradas para apuração das irregularidades no chamado “Programa do Leite”, o

melhor enquadramento das condutas dos dirigentes da FAC é caracterizá-las como grave infração à norma legal, passível, pois, da sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

62. Por se tratar de circunstâncias de caráter objetivo, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU, a deliberação a ser adotada nestes autos deverá ser aplicada ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima.

63. Em relação à aplicação da penalidade de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 aos envolvidos, entendo, na linha defendida pelo Acórdão 4.328/2019-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. **Benjamin Zymler**, que esta deva estar circunscrita ao limite estabelecido pela Portaria TCU 44/2019, no valor de R\$ 62.237,56, então vigente, uma vez que as 36 tomadas de contas especiais em trâmite neste Tribunal, relacionadas ao Programa do Leite da Paraíba, foram instauradas separadamente por questões de organização processual, embora tratem das mesmas irregularidades.

64. No caso concreto, o parâmetro sugerido pelo Min. **Benjamin Zymler** no voto condutor do aludido julgado, foi no sentido de fixar o máximo da multa a ser atribuída à Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga em R\$ 45.000,00, e ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima em R\$ 60.000,00, diferença essa que se justifica pela quantidade dos pagamentos irregulares ocorridos em cada uma das gestões.

65. No que tange à Sra. Antônio Braga há notícia neste processo de seu falecimento em 8/5/2020 (peça 248), antes, portanto, do trânsito em julgado do acórdão condenatório, motivo pelo qual, na linha da jurisprudência deste Tribunal, deixo de aplicar qualquer penalidade. Nesse sentido, o Acórdão 3.429/2015-TCU-2ª Câmara.

66. Quanto ao Sr. Gilmar de Lima, destaco que o responsável já foi apenado com multas que, somadas, atingem o valor acima mencionado, nos Acórdãos 3.575/2019-TCU-1ª Câmara, 4.328/2019-TCU-1ª Câmara e 4.329/2019-TCU-1ª Câmara, motivo pelo qual deixo de sugerir a aplicação dessa sanção também neste processo.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de março de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator